CISION

Pessoal

ID: 55429360

01-07-2014

Tiragem: 15000
País: Portugal
Period.: Mensal
Âmbito: Outros Assuntos

Pág: 92
Cores: Cor
Área: 18,86 x 28,35 cm²
Corte: 1 de 2

ANÁLISE JURÍDICA

SRS ADVOGADOS

por: **César Sá Esteves e José João Henriques,** Departamento de Direito do Trabalho da SRS Advogados

# REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

## AS NOVIDADES DECORRENTES DA LEI N.º 3/2014

No passado dia 27 de fevereiro, entrou em vigor a Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, que procedeu a nova alteração ao regime jurídico da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro (RJSST).

Uma das primeiras alterações respeita à consulta por escrito aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho. Essa consulta passa a poder ser feita apenas uma vez por ano, dado o facto de certas matérias não justificarem mais de uma consulta obrigatória. Tal é o caso da elaboração da lista anual de acidentes de trabalho mortais e dos que resultem em incapacidade para o trabalho superior a três dias, que deverá ser agora enviada até ao fim do prazo de entrega do relatório único relativo à atividade social da empresa – entre 16 de março e 15 de abril, de cada ano. Todas as reuniões, respostas e propostas apresentadas neste âmbito devem constar de registo próprio da empresa, nomeadamente, em suporte informático.

Outra das novidades traduz-se na necessidade do empregador, além de assegurar as atividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios, ter de assegurar a atividade de resgate dos seus trabalhadores em situações de sinistro, quando seja o caso.

Quanto à matéria dos exames de saúde, passa a admitir-se a dispensa dos exames de admissão, nos seguintes casos:

**a.** Nas situações de transferência de titularidade do vínculo laboral, desde que o trabalhador assuma o mesmo posto de trabalho e não haja alterações substanciais com repercussão na sua saúde; e

**b.** Nas situações em que o trabalhador seja contratado por um período não superior a 45 dias para a prestação de trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não lhe seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos últimos dois anos, devendo, contudo, a sua ficha clínica ser conhecida pelo médico do trabalho.

Relativamente à matéria da organização de serviços, passa a ser obrigatória a adopção de um serviço interno, tornando excepcional o recurso às modalidades de serviço externo ou comum.

Em contrapartida, foram feitas alterações no sentido de flexibilizar a prestação dos referidos serviços, procurando reduzir a dependência dos organismos competentes para o efeito.

Assim, no âmbito da dispensabilidade da manutenção do serviço interno, e desde que os documen-

tos apresentados pelo empregador estejam em conformidade com os requisitos legais, o organismo competente para a autorização, passa a ter a mera faculdade de vistoriar a empresa, de informar a conformidade do pedido ao requerente ou a outro organismo e de notificar o requerente para pagamento da taxa devida.

Em sequência, e para que a autorização de dispensa seja concedida, exige-se agora que, independentemente da modalidade de serviço a adotar pelo empregador, se encontrem em regime de disponibilidade permanente, pelo menos, um técnico superior e um técnico de segurança no trabalho e disponibilidade de um médico do trabalho.

Contudo, deixou de ser possível ao empregador poder adotar uma forma de organização de serviços externos diferentes das previstas na lei. A par disto, eliminou-se o dever de comunicação, ao organismo competente para a autorização, de qualquer alteração ao nível da sua natureza jurídica, localização ou mesmo quanto a qualquer dos seus requisitos constitutivos.

Relativamente ao modelo de serviço comum, deixa de ser necessária autorização prévia para a sua constituição bastando a mera comunicação da sua constituição ao órgão competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral ou ao órgão competente do ministério responsável pela área da saúde.

Foram ainda introduzidos os art.º 73.º-A e 73.º-B. Estes normativos vêm não só objetivar as atividades a serem desenvolvidas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho, bem como elencar, a título exemplificativo, um rol de medidas a ser adoptadas pelos mesmos tendo por fim a prevenção de riscos profissionais e promoção da segurança e a saúde dos trabalhadores. Paralelamente estabelece-se um conjunto de elementos que deverão ser mantidos e atualizados para efeitos de consulta (como sejam as listas de acidentes de trabalho, relatórios, listas de situações de baixa e lista de medidas propostas ou recomendações apresentadas pelo serviço de segurança e de saúde).

Foi também introduzido o balcão único electrónico, através de qual se concretizarão todas as autorizações, comunicações e notificações respeitantes à dispensa de serviço interno.

Resta dizer que, e destarte a simplificação de alguns procedimentos legais, a nova lei veio elevar a responsabilidade do empregador no que toca à salvaguarda das condições de segurança e saúde. Através de uma leitura integrada do diploma, denota-se que as atenções focaram-se na diminuição dos riscos profissionais mediante a adoção de medidas preventivas (veja-se, para tanto, os art.º 15.º e 73.º-B, do diploma).

## Principais deveres do empregador em matéria de segurança e saúde no trabalho

| | |
|---|---|
| **Avaliação de Riscos – art.º 15.º, do RJSST.** | Deve assegurar as necessárias condições de segurança e saúde no trabalho, tendo por base os princípios gerais de prevenção, de modo a identificar os perigos e adotar medidas que evitem os riscos na origem. |
| **Informação e formação – art.º 18.º, 19.º e 20.º, essencialmente, do RJSST.** | Deve providenciar a informação e formação necessárias aos trabalhadores para que conheçam as medidas adotadas na empresa, bem como estejam aptos a atuar em conformidade. |
| **Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho – art.º 73.º e segs., do RJSST.** | Deve assegurar a organização e funcionamento de um serviço de segurança e saúde no trabalho (interno, externo ou comum). |
| **Exames Médicos – art.º 108.º, do RJSST.** | Deve promover a realização de exames médicos de forma a atestar a aptidão do trabalhador para o exercício da atividade (exames de admissão, periódicos e ocasionais). |
| **Estrutura interna de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação – art.º 15.º e 75.º, do RJSST.** | Deve providenciar uma estrutura interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios, de evacuação de instalações, bem como de resgate em caso de sinistro. |